

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 6 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº DE 2016

Altera-se a Ementa, acrescenta-se o art. 2º à Medida Provisória Nº 737, de 6 de julho de 2016, com as seguintes redações, renumerando-se o último:

"Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

"Art. 2º O caput do art. 57 e o § 2º e 3º do art. 79, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei, e durante este período de transição a promoção será processada, observando-se as vagas existentes, pelo critério disposto no art. 25.

....." (NR)

"Art. 79.

.....

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 97, as disposições desta Lei e o seguinte:

I - (Revogado);

II - (Revogado);

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o período de transição previsto na Lei que cuida das promoções dos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal e, assim, corrigir distorções presentes na carreira desses profissionais.

Ao mesmo tempo, pode-se afirmar que a emenda coaduna com o objetivo da medida provisória editada pelo Poder Executivo. Prova disso é que o seu escopo visa a retenção de policiais e bombeiros militares em plena atividade, motivados, ao oportunizar a possibilidade de promoção. Sendo que a MP tem justamente o fim de retornar estes mesmos profissionais a atividade que desempenhava anteriormente, por exemplo, no programa da Força Nacional de Segurança Pública.

A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, em sua redação original, previu prazo de 5 (cinco) anos para que as promoções ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal inovassem por meio de processo seletivo.

Conforme referida lei, passados 5 (cinco) anos de sua publicação, a promoção far-se-ia mediante o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: processo seletivo, diploma de curso superior e 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa.

Tal prazo, entretanto, não se mostrou suficiente para que os militares das corporações conseguissem cumprir os requisitos mencionados, de maneira que dificuldades variadas impediram a oportunidade do diploma de nível superior nesse interregno.

Ainda, o processo seletivo citado, embora não realizado, não tem se mostrado, na atual conjuntura, como mecanismo eficiente de correção de distorções, uma vez que enquanto uma parte dos militares que preenchiam os requisitos pra promoção nos cinco anos foi promovida, a outra ressenete dessas promoções desde 2014, mesmo preenchendo idênticos requisitos.



Demais disso, agrava a situação o fato de a Administração haver despendido o valor aproximado de cinco milhões de reais com a habilitação de militares à promoção e a aplicação de processo seletivo invalidar tal realidade.

Portanto, o elastecimento do prazo se faz necessário para conjugar o devido direito à promoção dos militares com a prevenção de gastos desnecessários ao erário e, ainda, permitir que esses militares permaneçam na atividade.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

Deputado Laerte Bessa
PR/DF



CD/16251.72457-35